CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Referência: Pregão PresencialL CFN nº 1/20178

Impugnante: H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.

Impugnado: Conselho Federal de Nutricionistas.

Ementa: Necessidade de adequação de edital de licitação. Conhecimento e provimento do Recurso.

Senhor Presidente,

Trata-se de impugnação da pessoa jurídica de direito privado – H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda. - contra o Edital de Licitação Pregão Presencial CFN nº 1/2018, cujo objeto é a contratação de prestadora dos serviços de organização de eventos, sob Registro de Preços, na modalidade de Pregão.

I – DO DIREITO

De acordo com o Decreto nº 3.555/2000, o recurso é tempestivo tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis:

> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

II – DECISÃO DA PREGOEIRA

Instada a se manifestar sobre as alegações da interessada, a Unidade Jurídica do CFN emitiu o Parecer em Licitação n° 7/UJ/CTS/2018, 6 de abril de 2018, nos seguintes termos, **com os quais esta pregoeira concorda**:

> "**Análise da UJ/CFN**: de fato, a Lei nº 8666/93 não prevê explicitamente a exigência estipulada no Edital. No entanto, a jurisprudência pátria recente entende regular a exigência quando demonstrada a pertinência ou a legislação do poder público que impõe ao licitante o alvará para exercer a atividade. Senão vejamos:
>
> **TCE-MG - DENÚNCIA DEN 932541 (TCE-MG)**
> Jurisprudência • Data de julgamento: 28/11/2017
> Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM

CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. **É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência,** diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

TCU – Acordão 7982/2017 - Segunda Câmara
Data da sessão 29/08/2017
Relator ANA ARRAES
Área Licitação
Tema Habilitação jurídica
Subtema Documentação
Outros indexadores Exigência, Alvará, Funcionamento
Tipo do processo REPRESENTAÇÃO
Enunciado **Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.**

(...)

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas d e e) , em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2a Câmara) ;"

De qualquer modo, esta Unidade Jurídica entende que o objeto da licitação – organização, coordenação e execução de eventos – não se enquadra nas hipóteses previstas na jurisprudência, e por consequência, sem amparo na Lei nº 8.666/93. Por esse motivo, recomendamos excluir do respectivo edital a exigência."

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, conheço e julgo procedente a impugnação da pessoa jurídica em referência e procedo a adequação no edital.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Brasília (DF), 6 de abril de 2018.

RFSilva

RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira

SRTVS, QUADRA 701, BLOCO II, SALA 406, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND, BRASÍLIA - DF
CEP 70340-000 FONE (061) 3225-6027 FAX (061) 3323-7666 - E-MAIL: cfn@cfn.org.br